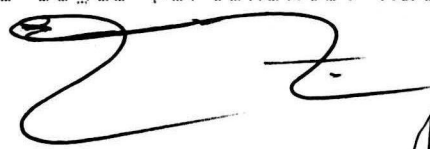


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Ata da sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 1993, presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador José de Moura Filho.

As 8:40 min (oito horas e quarenta minutos) do dia 09 de dezembro de 1993, havendo "quorum", reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão ordinária, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José de Moura Filho, à qual estiveram presentes o Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa, os eminentes Juízes Daniel de Oliveira Negry, Bernardino Lima Luz, Marcelo Dolzany da Costa, João Francisco Ferreira e Paulo Idélano Soares Lima. Representou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, o Doutor Paulo de Bessa Antunes. Declarada aberta a sessão, o Sr. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior que foi aprovada. Em seguida à conferência dos Acórdãos atinentes à sessão anterior, deu-se início aos julgamentos dos processos constantes da pauta, nº 23/93, seguintes: Autos 1750/92 - Procedência: Sucupira (Peixe) - Recurso Eleitoral - requer a anulação dos votos das seções 71, 72 e 73 - Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Adv. Dr. Carlos C. Pires) - Recorrida: Junta apuradora da 20ª Zona Eleitoral - Relator: Juiz Paulo Idélano Soares Lima - Anunciado o julgamento e concluído o Relatório, o Recorrente, através de seu Procurador, solicitou ao Sr. Relator a produção de sustentação oral, esclarecendo que requereu a juntada de documento de substabelecimento. Facultada a palavra ao Sr. Advogado, este, em síntese, alegou: que até a presente data não se procedeu Correição objetivando o recadastramento dos eleitores do Município; que o Juiz da 20ª Zona Eleitoral, teria remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, em 14/02/92, autos de pedido de impugnação de transferências irregulares, protocolada em 30/12/91, quase um ano antes das eleições, ainda não se tendo notícias destes; que a matéria é criminal, vez que as transferências dos títulos tinham a única finalidade de eleger determinado candidato; que nos autos foram juntados pela parte um Inquérito Policial, no qual vários eleitores afirmam que o Sr. Prefeito prometeu comprar os votos e se eleito empregar seus eleitores; que o Recorrente tem elementos de provas suficientes para anular a Eleição Municipal, especialmente, documentos que comprovam a maneira fraudulenta utilizada pelo Sr. Prefeito para se eleger; alegou, ainda, que o boletim que institui os autos atestam a interposição da Ação de Impugnação atempadamente, embora a Ata, lavrada em data anterior, não a mencione. Finalmente, requereu conhecer do Recurso de anulação das urnas suso mencionadas e dar-lhe provimento. Ato contínuo o Exmo. Sr. Presidente, facultou o uso da palavra ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, que opinou pelo sobrestamento do feito, a fim de que sejam trazidos aos autos todos os elementos descritos pelo Recorrente, outrossim, sugerindo determinar ao Sr. Diretor Geral deste Egrégio Tribunal, fornecer Certidão que informe quanto à remessa do Recurso de Impugnação, interposto no Juízo "a quo", para posterior retorno dos autos à julgamento. Logo após, o Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa, quanto à alega-

ção do Recorrente sobre a suspensão da Correição, esclareceu que esta não pode ser concluída, vez que extrapolava o art. 71 do Código Eleitoral e que sua paralisação foi determinada pelo colendo TSE, através de liminar concessiva em Mandado de Segurança, visto que, na realidade, procedia-se, na ocasião, uma revisão do eleitorado. Por estas razões, decidiu esta Egrégia Corte Eleitoral aguardar a decisão de mérito do Mandado de Segurança em trâmite na Instância Superior. O Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa, informou, ainda, que em atendimento ao Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral, procedeu-se Correição Ordinária no Município de Peixe, e concluída, demonstra a discrepância entre o nº de seus habitantes e de eleitores, acrescentando que o resultado das Correições realizadas, será, em breve, submetido à apreciação deste Tribunal. Em julgamento, a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Procurador, para suspender o julgamento do Recurso até constatação da interposição e remessa de Impugnação, colheu-se o seguinte resultado: **DECISÃO UNÂNIME:** Acompanhando o entendimento do Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa e parecer ministerial, pelo sobrestamento do feito, a fim de que a Secretaria e Juízo Eleitoral da 20ª Zona, informe acerca da impugnação mencionada e esclareça as dúvidas quanto a sua remessa. Autos 1806/93 - Relator: Juiz Bernardino Lima Luz - Retirados de pauta para a juntada do voto escrito. Autos 1792/92 - Mandado de Segurança - Procedência: Araguacema - Relator: Juiz João Francisco Ferreira - Concedida vista dos Autos ao Sr. Juiz Marcelo Dolzany da Costa, após proferido o voto do Sr. Relator, pelo conhecimento do Mandamus, para confirmar a liminar concedida, mantendo a diplomação do Impetrante e cassando o diploma conferido ao Vereador em exercício. Em divergência, acompanhando o voto do Sr. Juiz Paulo Idelane Soares Lima, Revisor do processo, e parecer ministerial, os Irmãos Juizes Amado Cilton Rosa e Daniel de Oliveira Negry, pelo sobrestamento do julgamento de mérito do Mandado de Segurança, a fim de aguardar a decisão do Recurso pendente de cassação de diploma. Deixou de proferir seu voto, o Juiz Bernardino Lima Luz, até o retorno dos Autos. Autos 2061/93 - Procedência: Guaraí - Pedido de Registro de Diretório Municipal do PSDB - Requerente: Presidente do Diretório Regional do PSDB - Dep. Edmundo Galdino - Relator: Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa. **DECISÃO UNÂNIME:** Acolhendo o douto parecer ministerial, pelo deferimento do pedido, vez que trata-se de chapa única e sem impugnação, cujos membros eleitos, em número de 46, estão devidamente relacionados, em conformidade ao art. 40 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, as Atas estão conferidas e vistas, bem como eleita a Comissão Executiva, cujos membros encontram-se nominados. Autos 2108/93 - Pedido de registro de Diretório Regional do PFL - Procedência: Palmas - Requerente: Presidente do Diretório Regional do Tocantins - Relator: Juiz Bernardino Lima Luz. **DECISÃO UNÂNIME:** Acolhendo o douto parecer ministerial, pelo deferimento do pedido, tendo em vista estarem cumpridas as determinações legais. Autos 2063/93 - Pedido de registro de Diretório Municipal do PSDB - Procedência: Miracema do Tocantins - Requerente: Presidente do Diretório Regional do PSDB - Dep. Edmundo Galdino - Relator: Juiz João Francisco Ferreira. **DECISÃO UNÂNIME:** Acatando o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo deferimento do pedido e as anotações de praxe, por estar acompanhado da documentação legal pertinente. Autos 2116/93 - Pro-



cedência: Xambioá - Indicação de Escrivão Eleitoral da 12ª Zona - Sr. Charles Silva Aguiar - Indicante: MM. Juiz da 12ª Zona Eleitoral - Relator: Juiz João Francisco Ferreira - DECISÃO POR MAIORIA. Em desacolhimento ao douto parecer ministerial, converter o julgamento do feito em diligência, a fim de que o Indicante informe acerca do atendimento do § 1º, art. 33 do Código Eleitoral. Vencido o voto do Sr. Relator, acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa, em conformidade ao parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, pela aprovação da indicação, tendo em vista ser o nomeando aprovado em concurso público. Vencedor o voto do Exmo. Sr. Juiz Daniel de Oliveira Negry. Autos 2071/93 - Indicação de Escrivã Eleitoral - Sra. Ana Maria Queiroz Moraes - Procedência: Tocantinópolis - Indicante: MM. Juiz Eleitoral da 9ª Zona - Relator: Juiz Paulo Idélano Soares Lima - DECISÃO UNÂNIME: Acolhendo o douto parecer ministerial, pela aprovação da indicação, considerando estar o processo em ordem, e satisfeitos os requisitos legais. Autos 1983/93 - Procedência: Formoso do Araguaia - Indicação de Escrivão Eleitoral - Sr. Jânilson Ribeiro Costa - Requerente: MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona - Relator: Juiz Paulo Idélano Soares Lima - DECISÃO UNÂNIME: Em acolhimento ao parecer oral da d. Procuradoria Regional Eleitoral, pela aprovação da indicação do Sr. Jânilson Ribeiro Costa para o cargo de Escrivão Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral. Autos 2066/93 - Procedência: Dianópolis - Encaminha termo de audiência destinada à Indicação da Escrivania Eleitoral e Preparadora para a cidade de Porto Alegre do Tocantins - Relator: Juiz Paulo Idélano Soares Lima - DECISÃO UNÂNIME: Em desacolhimento ao douto parecer ministerial que opinou pelo deferimento do pedido, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Juiz Eleitoral promova nova indicação, observando o § 1º do art. 33 do Código Eleitoral. O Juiz Bernardino Lima Luz sugeriu que a Secretaria informe se a Indicada está no exercício do cargo. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a sessão às 11:25. E para constar lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada, na forma regimental, pelo Sr. Presidente, Membros e Procurador Regional Eleitoral, comigo JOSÉ DE MOURA FILHO.
-- (Márcia Cristina B. Lyra A. Rocha) Secretária, que a redigi.

Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Presidente

Desembargador AMADO CILTON ROSA
Pres. em exerc. na aprovação da Ata

Juiz DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Marcelo Dolzany da Costa

Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA

João Francisco Ferreira
Juiz JOÃO FRANCISCO FERREIRA

Paulo Videlano Soares Lima
Juiz PAULO VIDELANO SOARES LIMA

Dr. Paulo de Bessa Antunes
Dr. PAULO DE BESSA ANTUNES
Proc. Reg. Eleitoral

Certifico e dou fé que *esta folha*
é continuação da Ata
da sessão de 09.12.93.

Palmas : *21* 02/94

Marcia C. B. L. Alves Rocha
Marcia C. B. L. Alves Rocha

TRE/TO